



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

042/2022

Do Setor de Contabilidade

Para: Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Nesta Câmara

Assunto: Resposta ao pedido de análise contábil do projeto nº58/2022.

Prezado (a):

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, feito pelo Ver. Enrique Civeira referente ao projeto de lei ordinária nº58/2022, quanto à autorização de crédito especial no valor de R\$ 90.827,53 (noventa mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos).

De início, cumpre registrar, para atender com maior brevidade o imenso volume de pedidos de análise contábil por parte desse setor que ora está completamente demandado com as entregas dos demonstrativos contábeis do Presidente do Legislativo do exercício 2021 e com todas as informações cobradas pelo TCE/RS que tempestivamente se encerram em 30/03/2022, foi solicitado o auxílio da empresa de consultoria técnica que presta serviço para o legislativo municipal, IGAM: Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos.

Ressalte-se, ainda, que o labor do setor contábil atende de forma sazonal as demandas exigidas pelo TCE/RS, STN e Receita Federal, tendo concentração em datas estabelecidas, diante disso, para não prejudicar o andamento dos PL para as necessidades do município foi necessário o auxílio do IGAM, que consta com uma grande equipe de contadores para análise de muitos projetos, nesse sentido que fora utilizada, sendo que em nenhum momento teve negativa de análise por esse servidor.

Os pareceres constam anexados com esse memorando.

Uma observação foi constatada por essa contadaria, que não consta no parecer do IGAM, referente às rubricas que constam no orçamento e as que são solicitadas

Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490

Fone: (55) 3241 - 8629 (55)3241-

8611 <http://www.santanadolivramento.rs.leg.brcontabilidade@santanadolivramento.rs.leg.br>



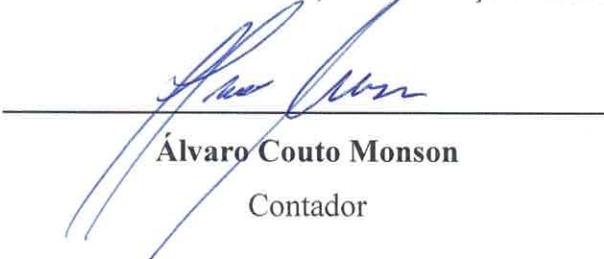
MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

para abertura de crédito especial. Foi verificado e não constam os créditos orçamentários na LOA de 2022, podendo ser autorizados às aberturas por crédito especial.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando a disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 24 de Março de 2022.



Álvaro Couto Monson
Contador

Porto Alegre, 17 de março de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 5.746/2022.

I. O Poder Legislativo Municipal de Santana do Livramento solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 58, de 14 de março de 2022, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 90.827,53 (noventa mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), no orçamento vigente.

II. No art. 2º do Projeto de Lei, consta como cobertura para o crédito adicional aberto, *o recurso disponível em conta bancária*, sendo que não existe esta fonte de recurso no art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320, de 1964. De acordo com a legislação, neste caso, trata-se de recursos de superávit financeiro, conforme o art. 43, § 1º, inciso I¹. O superávit financeiro é calculado no encerramento do exercício, considerando o saldo bancário/caixa por fonte de recurso, menos os valores que ficaram em restos a pagar, e é demonstrado no Balanço Patrimonial.

Verificando o Balanço Patrimonial do Município no site do TCE/RS², não existe um superávit financeiro do recurso “4500 – FEDERAL - BLOCO ATENÇÃO BÁSICA”, encontrando-se inclusive com saldo negativo, conforme demonstrado abaixo:

Recurso	Descrição	Valor
4380 PES - PMF - NASP - QUILÔMETRO	1.675.181,29	
4120 PES - PMF - PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR	727.351,10	
4170 SALVAR - BANDEIRAS	237.988,94	
4190 ESSAÚVIO - VIGA ÁNCIA EM SAÚDE	30.186,10	
4220 PES - CENTRO DE APOIO PSICORRÍCNAL - CAPS	124.224,90	
4230 PES - APOIO À MEDICAMENTAR HOSPITALAR MUNICIPAIS HOSPITAIS PLANIF.	-679.818,69	
4232 PES - AQUISIÇÃO DE AMPLIAMENTO CARROS UNIDADES MÓVEIS ETC	45.696,54	
4260 PES - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	7.142,46	
4381 COVID-19 - CORONAVÍRUS	89,09	
4800 FEDERAL - BLOCO ATENÇÃO BÁSICA	630.451,77	
4801 FEDERAL - BLOCO MÉDIA E ALTA COMPLEX	8.821.977,21	
4810 FEDERAL - BLOCO ATENÇÃO BÁSICA	49.485,43	

No que tange ao art. 3º, sugere-se que seja alterada a sua redação, pois encontra-se em desconformidade com o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998³, em função de estar revogando as disposições em contrário, sem indicar qual artigo ou Lei a ser

¹ Art. 43 (...)

§ 1º (...)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

²<http://portal.tce.rs.gov.br/pcdi2/ws/relatorio/visualizar/1005785/173>

³ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

revogada. Sugere-se a seguinte redação para o art. 3º do Projeto de Lei para ***"Esta lei entra em vigor na data de sua publicação"***. Ressalta-se, este item, não se trata de opinarmos sobre a inviabilidade do Projeto de Lei, e sim, uma melhor apresentação da Técnica Legislativa.

III. Nesses termos, *opina-se que seja diligenciado ao Executivo*, para que o mesmo verifique e ajuste a fonte de recurso para a cobertura do crédito adicional e altere a redação do art. 3º do PL, conforme consta no item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



Tânia Cristine Henn Greiner
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

043/2022

Do Setor de Contabilidade

Para: Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Nesta Câmara

Assunto: Resposta ao pedido de análise contábil do projeto nº60/2022.

Prezado (a):

Venho através deste, em resposta ao pedido de analise contábil, feito pelo Ver. Enrique Civeira referente ao projeto de lei ordinária nº60/2022, quanto à autorização de crédito especial no valor de R\$ 313,85 (trezentos e treze reais e oitenta e cinco centavos).

De início, cumpre registrar, para atender com maior brevidade o imenso volume de pedidos de analise contábil por parte desse setor que ora está completamente demandado com as entregas dos demonstrativos contábeis do Presidente do Legislativo do exercício 2021 e com todas as informações cobradas pelo TCE/RS que tempestivamente se encerram em 30/03/2022, foi solicitado o auxílio da empresa de consultoria técnica que presta serviço para o legislativo municipal, IGAM: Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos.

Ressalte-se, ainda, que o labor do setor contábil atende de forma sazonal as demandas exigidas pelo TCE/RS, STN e Receita Federal, tendo concentração em datas estabelecidas, diante disso, para não prejudicar o andamento dos PL para as necessidades do município foi necessário o auxílio do IGAM, que consta com uma grande equipe de contadores para análise de muitos projetos, nesse sentido que fora utilizada, sendo que em nenhum momento teve negativa de analise por esse servidor.

Os pareceres constam anexados com esse memorando.

Uma observação foi constatada por essa contadaria, que não consta no parecer do IGAM, referente às rubricas que constam no orçamento e as que são solicitadas

Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490

Fone: (55) 3241 - 8629 (55)3241-

8611http://www.santanadolivramento.rs.leg.brcontabilidade@santanadolivramento.rs.leg.br



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

para abertura de crédito especial. Foi verificado e não constam os créditos orçamentários na LOA de 2022, podendo ser autorizados às aberturas por crédito especial.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando a disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 24 de Março de 2022.



Álvaro Couto Monson
Contador

Porto Alegre, 18 de março de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 5.748/2022.

I. O Poder Legislativo Municipal de Santana do Livramento solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 60, de 14 de março de 2022, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 313,85 (trezentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), no orçamento vigente.

II. No art. 2º do Projeto de Lei, consta como cobertura para o crédito adicional aberto, *o recurso disponível em conta bancária*, sendo que não existe esta fonte de recurso no art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320, de 1964. De acordo com a legislação, neste caso, trata-se de recursos de superávit financeiro, conforme o art. 43, § 1º, inciso I¹. O superávit financeiro é calculado no encerramento do exercício, considerando o saldo bancário/caixa por fonte de recurso, menos os valores que ficaram em restos a pagar, e é demonstrado no Balanço Patrimonial.

Verificando o Balanço Patrimonial do Município no site do TCE/RS², não existe um superávit financeiro do recurso “4500 – FEDERAL - BLOCO ATENÇÃO BÁSICA”, encontrando-se inclusive com saldo negativo, conforme demonstrado abaixo:

BALANÇO PATRIMONIAL		ORIGEM Nº 5750	CPF: 88126981000190	01/07/2021 a 31/12/2021
Recurso	Descrição			Valor
4099915 - IMP / RACF / DIALOGUELA				1.670,00
41601FES - PMM - PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR				597.351,10
41701ENVIAR - SANULHORAS				237.568,94
41901FEBALVOS - VIGILÂNCIA EM SAÚDE				30.180,10
42201FES - CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL - CAPS				378.274,90
42301FTE - APROV A 14 DE HOSPITALAR HOSPITALS FUNDACAO HOSPITALIS FILANTRICO				-376.016,00
42501FES - AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS CAIXELOS UNIDADES MOBILES ETC				45.669,64
42501FES - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE				1.622,96
42971COVID 19 - CORONAVIRUS				89,98
46001FEDERAL - BLOCO ATENÇÃO BÁSICA				10.314,57
4801FEDERAL - BLOCO MÉDIA E ALTA COMPLEX				8.621.377,41
49001FTE/EST - REINVESTIMENTO BANCÁRIO FEDERAL				40.148,44

No que tange ao art. 3º, sugere-se que seja alterada a sua redação, pois encontra-se em desconformidade com o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998³, em função de estar revogando as disposições em contrário, sem indicar qual artigo ou Lei a ser revogada. Sugere-se a seguinte redação para o art. 3º do Projeto de Lei para “*Esta lei entra em*

¹ Art. 43 (...)

§ 1º (...)

1 - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

²<http://portal.tce.rs.gov.br/pcdi2/ws/relatorio/visualizar/1005785/173>

³ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

vigor na data de sua publicação". Ressalta-se, este item, *não se trata de opinarmos sobre a inviabilidade do Projeto de Lei*, e sim, uma melhor apresentação da Técnica Legislativa.

III. Nesses termos, *opina-se que seja diligenciado ao Executivo*, para que o mesmo verifique e ajuste a fonte de recurso para a cobertura do crédito adicional e altere a redação do art. 3º do PL, conforme consta no item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



Tânia Cristine Henn Greiner
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM

IGAM Consultores